

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA/CE

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços Nº 2022.05.23.01-TP

RECORRENTE: BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
RECORRIDA: URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

Deidison Ferrreira da Silva
Deidison Ferrreira da Silva
CPL - PALMÁCIA
PORTARIA: 026/2022
29/06/2022
Ass: 36

Braslimp Transportes Especializados Ltda., sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza-Ceará, na Rodovia Quarto Anel Viário, nº 2346, Bairro: Pedras, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89 (**Doc. 01**), consoante Contrato Social consolidado em anexo (**Doc. 02**), através de seu representante legal ao final assinado (**Doc. 03**), vem com o devido respeito perante este Ilustre Órgão, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão administrativa que declarou a empresa URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA como habilitada na **Tomada de Preços Nº 2022.05.23.01-TP** da Prefeitura Municipal de Palmácia, pelo que expõe, para ao final requerer o seguinte:

1. DOS FATOS

Como é de conhecimento público, o Município de Palmácia, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, divulgou o Edital da **Tomada de Preços Nº 2022.05.23.01-TP**, cujo objeto é a "Contratação de empresa para Prestação de Serviços de coleta, transporte e incineração de resíduos sépticos (lixo hospitalar) no Município de Palmácia/CE, tudo conforme especificações e condições contidas no Projeto Básico/Termo de Referência e demais exigências do edital".

Por se tratar de procedimento de Tomada de Preços, inicialmente é avaliada a documentação de habilitação dos licitantes. Realizada a primeira fase de habilitação do certame, a URBANLIMP foi considerada habilitada, como se afere da ata da licitação.

Contudo, *data maxima venia*, constata-se claro equívoco na referida decisão, tendo em vista que é bastante evidente vários descumprimentos expressos e frontais da documentação da URBANLIMP às disposições do Edital, que deveriam necessariamente ter ensejado sua exclusão do certame.

Desta feita, conforme será a seguir demonstrado, deve ser reformada a decisão proferida para que a URBANLIMP seja declarada inabilitada do presente certame. Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Douto Presidente, analisando o instrumento convocatório, faz-se necessário asseverarmos que a referida empresa não poderia ter sido declarada habilitada no presente procedimento licitatório, na medida em que sua documentação **não atende** a diversos requisitos estabelecidos pelo Edital.

Inicialmente, cumpre-nos asseverar que o instrumento convocatório assim exige das empresas licitantes:

"5.4 – Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO consistiram de:

5.4.1. CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC, expedido pela Comissão Permanente de Licitação, do Governo Municipal de Palmácia/CE, dentro da sua validade."

Contudo, em que pese a URBANLIMP ter apresentado tal documento, é de causa bastante estranheza as informações ali contidas. Afinal, Ilustre Presidente, *em sentido diverso do que consta de todos os demais documentos de habilitação que foram apresentados pela empresa recorrida, está registrado no referido documento endereço completamente estranho para a empresa e que difere do apontado no restante da documentação juntada por ela.*

Como se pode ver do CRC, o endereço apresentado é o seguinte:

**“ENDEREÇO: RUA PROJETADA, SN - PALMEIRA - CEP: 63.300-000
CIDADE/UF: LAVRAS DA MANGABEIRA/CE”**

Entretanto, em todos os demais documentos, o endereço apresentado é este:

**“Rua Nossa Senhora das Graças, 810, Palmeira, Lavras da Mangabeira/CE, CEP:
63.300-000”**

Dessa forma, com o máximo de respeito, **é de se questionar a validade e a higidez de tal documento, na medida que a referida informação, ao menos em tese, não corresponde à realidade da empresa.**

Com o máximo de respeito, se uma informação tão básica não é confirmável na documentação da recorrida, como saber se as demais informações são confiáveis? Em nosso sentir jamais poderia ter ocorrido a declaração da referida empresa como *habilitada*, sobretudo diante de vício insanável quanto a dado essencial da documentação de habilitação da referida empresa.

Porém, é preciso destacarmos que os vícios na documentação de habilitação da recorrida não são limitados ao endereço errado no seu CRC. Pelo contrário, outros documentos contêm graves defeitos que também deveriam ter ensejado a sua imediata inabilitação do presente certame, senão vejamos:

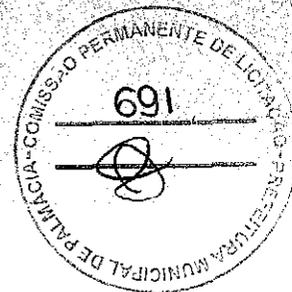
De acordo com o instrumento convocatório, como requisito de Qualificação Técnica, as empresas deveriam apresentar o seguinte documento:

“5.4.5 – Relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[..]

5.4.5.2 - Prova de inscrição ou registro da LICITANTE, junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE, ou Conselho Regional de Química – CRQ, da localidade da sede da PROPONENTE, que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto desta licitação, juntamente com o registro junto ao CREA ou junto ao CRQ do engenheiro responsável pela empresa.

Francisco Guilherme De Aguiar
https://www.portaldoclassificacoes.com.br/443 e utilize o código 3864-D03E-CBF4-01AF



Em sua documentação de habilitação, a URBANLIMP apresentou a Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA - Pessoa Jurídica nº 270241/2022, emitida no último dia 20 de abril de 2022.

Contudo, em que pese a aparência de regularidade do referido documento, **é preciso destacarmos que este é MANIFESTAMENTE INVÁLIDO**, de tal maneira que a URBANLIMP não poderia ter sido declarada habilitada no presente procedimento licitatório, já que também não atende ao disposto no item 5.4.5.2 do Edital.

É que, Nobre Presidente, como se pode verificar das informações ali inseridas, estas foram baseadas em versão antiga do Contrato Social da empresa. Tanto isso é verdade que **não há qualquer menção às filiais da empresa, incluindo aquela que foi criada por meio do 12º Aditivo ao Contrato Social juntado pela empresa recorrida, que foi registrado na JUCEC em Maio de 2021 (Doc. 04).**

Senão, vejamos o teor da certidão juntada pela empresa:

“Interessado(a)

Empresa: URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME

CNPJ: 24.525.971/0001-13

Registro: 0010388117

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 255.000,00

Data do Capital: 12/06/2018

Faixa: 3

Objetivo Social: COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS DE ORIGEM DOMÉSTICA, URBANA OU INDUSTRIAL POR MEIO DE LIXEIRAS, VEÍCULOS E CAÇAMBAS; INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS E NÃO PERIGOSOS; EDIFICAÇÕES (RESIDENCIAIS, INDUSTRIAIS, COMÉRCIO E SERVIÇOS), E EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, FUNDAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO COM E SEM OPERADOR; TERRAPLENAGEM E MOVIMENTAÇÕES DE TERRA; SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E URBANA COM PODA DE ÁRVORES; PINTURA DE MEIO FIO; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS; ZELADORIA E DISPOSIÇÃO DE LIXO; LOCAÇÃO DE CAMINHÕES, REBOQUES, SEMIRREBOQUE, SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS, SEM OPERADOR; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS COM OPERADOR; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3884-D03E-CBF4-04AF.



Restrições Relativas ao Objetivo Social: PODA DE ÁRVORES. OBS.1: A EMPRESA SÓ PODERÁ ATUAR NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, DE ACORDO COM SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS.

Endereço Matriz: RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, 810, PALMEIRA, LAVRAS DA MANGABEIRA, CE, 63300000

Tipo de Registro: Registro de Empresa

Data Inicial: 29/06/2017

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0001038869DDCE"

Contudo, como se pode verificar do já citado documento juntado pela URBANLIMP no presente procedimento licitatório, foram efetuadas pelo menos **TRÊS alterações no contrato social da recorrida, tendo a última sido realizada em Maio de 2021**: Nessa alteração, introduzida por meio do 12º Termo Aditivo ao Contrato Social, a empresa **ABRIU a terceira filial**, no Município de Eusébio/CE.

Ocorre que a alteração que foi feita no contrato social da URBANLIMP enseja ainda a **perda da validade da Prova de inscrição junto ao CREA**, na medida que este documento foi emitido com base nos dados antigos da empresa.

É o que se pode verificar do próprio documento. Afinal, no campo "Informações/Notas" há a explícita indicação que **qualquer modificação nos dados cadastrais da empresa, entre os quais estão o endereço e o capital social, enseja a imediata e irrevogável perda da validade da certidão**.

In verbis, é a nota trazida:

"Informações / Notas

[...]

- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos"

Fundamental destacar que a referida Informação/Nota presente na Certidão do CREA oriunda de disposição expressa da Resolução 1.121/2019 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que trata exatamente dos procedimentos de registro de pessoas jurídicas no conselho, qual em seu artigo 10º dispõe sobre o dever das empresas em atualizar o seu cadastro em determinadas hipóteses:

“Art. 10. O registro de pessoa jurídica DEVERÁ ser atualizado no Crea quando ocorrer:

- I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;**
- II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;**
- III - alteração de responsável técnico; ou**
- IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.**

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.”

Veja-se que a legislação vigente do CONFEA é clara ao dispor que é uma obrigação da empresa atualizar o seu registro no CREA quando ocorrer qualquer mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica, tanto que se utiliza o vocábulo “deverá”, devendo ser tal atualização requerida em caráter imediato pelo representante legal da empresa.

Ou seja, em razão das alterações promovidas no contrato social por meio do 12º Aditivo ao Contrato Social, a **Certidão de Registro e Quitação nº. 270241/2022 PERDEU A SUA VALIDADE sendo completamente inservível para qualquer fim que se preste**. Repise-se e ressalte-se que tal informação é expressa na própria certidão, não sendo passível de qualquer questionamento.

É importante destacarmos que a situação decorre de pura **INÉRCIA** da empresa recorrida. Afinal, como se pode verificar de sua documentação, o 12º Termo Aditivo ao Contrato Social da URBANLIMP foi registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC em **30 de abril de 2021**.

Nesse sentido, vê-se que a **recorrida teve tempo suficiente para fazer o ajuste de sua documentação junto ao CREA**, a fim de submeter ao crivo do Conselho as alterações e dar estrito cumprimento ao seu poder-dever de fiscalizar a atividade. Contudo, em sentido diametralmente oposto a isso, o que se percebe é a conduta passiva da URBANLIMP, que mesmo depois de **UM ANO E MEIO** simplesmente não fez o referido ajuste.

Com a devida *venia*, se o próprio órgão emissor do documento (CREA-CE) aduz que a certidão perde a validade em caso de modificação dos dados cadastrais da empresa, **resta claro que este não pode ser aceito na presente licitação**. É imprescindível asseverarmos que este fato decorre dos regimentos do próprio CREA, *não sendo possível a adoção de entendimentos que diverjam disso*.

Ou seja, vê-se que a URBANLIMP foi declarada habilitada no presente certamente **mesmo tendo apresentado um DOCUMENTO SEM QUALQUER VALIDADE**, o qual foi expressamente exigido pelo instrumento convocatório.

Este documento foi assinado digitalmente por: Guilherme de Aguiar e verificar as assinaturas vá ao site <https://www.por.br/relcass:naultras.com.br/443> e utilize o código 3884-D03E-CBFA-04AF.

Ilustre Presidente, deve-se destacar ainda outra irregularidade patente constatada na documentação da recorrida. Ainda em se tratando da qualificação técnica das empresas, o Edital exige o seguinte das licitantes:

"5.4.5 – Relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

5.4.5.3 - Licença de operação para coleta, transporte e destinação final de resíduos de saúde, Classe I (Grupos 'A', 'B' e 'E'), emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente da localidade da sede da licitante."

No entanto, o que se verifica da documentação anexada é que a **URBANLIMP** simplesmente **NÃO POSSUI** a Licença da SEMACE para coleta e transporte de RSS para seu estabelecimento matriz, que é o estabelecimento licitante. Tanto isso é verdade que junta apenas a Licença da SEMACE em nome de sua filial (CNPJ: 24.525.971/0002-02), sediada no Município do Crato/CE.

Ilustre Julgador, nos serviços ora licitados, que serão executados com deslocamento entre municípios, é indispensável o licenciamento da SEMACE para que a empresa esteja apta a executar o objeto contratado.

Inclusive, essa é a própria razão de ser da exigência editalícia do item 5.4.5.3 do Edital, requerendo-se da licitante a comprovação de que esta possui o licenciamento da SEMACE para a assinatura do contrato.

Contudo, a **URBANLIMP** simplesmente não possui a Licença da SEMACE para coleta e transporte de resíduos de saúde em nome da sua matriz, que é o estabelecimento licitante e que irá executar os serviços, possuindo tal licenciamento somente para sua filial, razão pela qual não pode ser declarada habilitada no certame.

Frise-se mais uma vez que é obrigatória a apresentação dos documentos em nome do estabelecimento licitante, ou seja, se for a matriz tem que ser em nome da matriz e se for a filial em nome da filial. Destaque-se ainda que a Licença de Operação da SEMACE só tem validade para o próprio estabelecimento licenciado, não podendo haver intercâmbio entre matriz e filial da empresa.

Nobre Comissão, sabidamente o TCU possui entendimento pacificado de que no âmbito das licitações, a documentação deve ser toda enviada em nome do estabelecimento licitante, senão vejamos:

utilize o código 3884-D03E-CBF4-04AF

"Convém destacar que, no âmbito de qualquer licitação pública, a fase de habilitação implica apurar a idoneidade e a capacitação de um licitante para contratar com a Administração Pública. Essa apuração é realizada com base na documentação apresentada pela empresa que efetivamente irá executar o objeto licitado. **Isso implica dizer que, se uma determinada empresa é organizada sob a forma de uma matriz e diversas filiais, existe uma regra de apresentação da documentação de habilitação. Se for a própria matriz quem irá executar o objeto licitado, toda a documentação de habilitação a ser apresentada deverá ser expedida em nome da matriz. Por outro lado, se for uma das filiais quem irá efetivamente se obrigar perante a Administração, toda a documentação de habilitação deverá ser encaminhada em nome dessa filial.** Esse entendimento está presente no Relatório e Voto dos Acórdão 1923/2003-TCU-Primeira Câmara e 652/2007 - TCU - Plenário."

(TCU, Acórdão nº. 3442/2013-Plenário, Relator: Ministro Augusto Sherman)

Assim, se a URBANLIMP só possui a licença em nome de sua filial, tal documento só é válido para esse estabelecimento específico, não podendo ser aproveitado para a matriz, que é a empresa licitante.

O que pode ser aproveitado entre os estabelecimentos de uma mesma empresa é o atestado de capacidade técnica, não se aplicando tal extensão às licenças ambientais.

No caso dos Atestados de Capacidade Técnica, estes podem ser apresentados tanto em nome da matriz como em nome das filiais, pois servem exclusivamente para demonstrar a aptidão técnica visando a comprovar a experiência da empresa como um todo para desenvolver os serviços a serem licitados, sendo, dessa forma, aproveitados pela matriz e pelas filiais.

O Tribunal de Contas da União - TCU orienta, de forma clara, que o Edital deve explicitar a maneira de apresentar os documentos no caso de participação com matriz ou filial, vejamos:

"Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

- estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

- (I) se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;*
- (II) se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;*
- (III) na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;*

(IV) Atestados de Capacidade Técnica ou de responsabilidade técnica podem ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;"

Tem-se, portanto, que o TCU apenas aceita o intercâmbio de documentos de matriz e filial de mesma empresa quando se tratar de Atestados de Capacidade ou de Responsabilidade Técnica. Em situações que a licitante é a filial, esta poderia apresentar documentos da matriz apenas nos casos em que tal documento, em virtude da sua natureza, seja emitido apenas em nome da matriz.

Neste diapasão, cumpre transcrever parte do Acórdão 3951/2009 – Ata 25 – Segunda Turma:

“Se for a própria matriz quem irá executar o objeto licitado, toda a documentação de habilitação a ser apresentada deverá ser expedida em nome da matriz. Por outro lado, se for uma das filiais quem irá efetivamente se obrigar perante a Administração, toda a documentação de habilitação deverá ser encaminhada em nome dessa filial, admitindo-se, excepcionalmente, o encaminhamento de documentos em nome da matriz, se, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz”.

Ocorre que a presente discussão não diz respeito ao compartilhamento dos documentos de comprovação de Capacidade Técnica, e sim da Licença da SEMACE, documento de controle ambiental emitido de forma individualizada ao estabelecimento que o requerer, de maneira que se torna inviável considerar que a referida Licença emitida em favor de uma filial possa ser aproveitado pela matriz ou vice-versa.

Nessa esteira o Egrégio Tribunal de Contas da União determinou:

“9.3. determinar à Academia Militar das Agulhas Negras que, nas futuras licitações, observe o disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8666/1993, atentando para que as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado;”
(Acórdão nº 247/2009 – Plenário. Relator Augusto Sherman Cavalcanti. Data: 18.02.2009. Fonte: DOU nº 44, de 06.03.2009)

Em se tratando de Atestados de Capacidade Técnica (art. 30, II, da Lei nº 8.666/93), é certo que eles podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, isso é indiscutível. Tal ocorre em razão de a licitante, para efeito de comprovação de sua aptidão operacional, ser tratada como um corpo só, independentemente de ser um ou outro CNPJ.

A experiência profissional se liga à pessoa jurídica como um todo, pois pouco importa que sede a exerceu, daí por que é irrelevante o CNPJ em que são expedidos as Certidões de Acervo Técnico e os Atestados de Capacidade Técnica (matriz ou filial).

Por outro lado, a Licença da SEMACE envolve uma situação completamente diferente, pois a autorização pública que o consubstancia é específica, possibilitando a operação de apenas e tão somente de um específico estabelecimento autonomamente, conforme explicita a Declaração expedida pelo Órgão Estadual responsável pela sua emissão.

É insofismável que A LICENÇA AMBIENTAL DA SEMACE NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, pois o referido licenciamento é específico para cada estabelecimento, não podendo ser aproveitado por outro, por se tratar de espécie de autorização administrativa, pressuposto para a própria possibilidade jurídica da prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Portanto, os Atestados de Capacidade Técnica, cuja previsão de exigência encontra-se na Lei nº 8.666/93, simplesmente comprovam a experiência da licitante em relação ao objeto da Licitação, podendo ser fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado.

Já as autorizações de funcionamento, como é o caso da Licença da SEMACE, exigida em lei especial, cuja previsão de exigência encontra-se no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, é fornecido exclusivamente pelo Poder Público, no caso o da SEMACE, com o fito de credenciar, sob o crivo do órgão competente, a operação da pessoa jurídica submetida ao respectivo processo administrativo de credenciamento.

Repita-se: Licença da SEMACE não tem por finalidade apenas atestar a Capacitação Técnica de empresas para fins licitatórios. Não se destina a tão pouco. Visa a tratar dos pressupostos necessários para autorizar o exercício de atividade potencialmente danosa aos municípios. Portanto, percebe-se haver clara distinção entre a Licença da SEMACE exigida no Edital e os genéricos Atestados de Capacidade Técnica, razão pela qual a aceitação da documentação da recorrida no presente caso não coaduna com a realidade dos fatos e com a legislação vigente.

No caso de a URBANLIMP não possuir o licenciamento da SEMACE para sua matriz, que é a hipótese discutida, deve ser excluída do certame pois estará legalmente impedida de executar o objeto licitado.

Ilustre Julgador, a legislação que rege as aquisições públicas veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual não podem ser sanadas em sede de diligência as irregularidades vislumbradas na documentação da empresa recorrida. Veja-se:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Frise-se que o próprio Edital da licitação em tela possui disposição similar:

“5.4.18 - Somente será aceito os documentos acondicionados no envelope “A”, não sendo admitido posteriormente o recebimento de qualquer outro documento, nem permitido à licitante fazer qualquer adendo em documento entregue à Comissão Permanente de Licitação.”

Outro não é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

“A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular.

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente.”

(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 523 e 524)

A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3o. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade. 2. O art. 43, parág. 3o. da Lei 8.666/93 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu. 3. AGTR provido, prejudicado o regimental.”

(AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 Segunda Turma, 17/10/2005)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parág. 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento.”

(Tipo Recurso: Agravo de Instrumento. Número do Recurso: 2005.05.00.0064387-5
Tribunal: Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Data do Julgamento: 05/JUL/2005
Relator: Napoleão Nunes Maia Filho)

Outros Tribunais Pátrios corroboram com esse posicionamento:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.

[...]

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93."

(TJDF - Apelação Cível: APL 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001)
Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO. Julgamento: 02/09/2009. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: 19/10/2009, DJ-e Pág. 139)

"ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NÃO APRESENTADA POR QUALQUER DOS LICITANTES. INABILITAÇÃO DE APENAS UM DOS CONCORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAS POR VIA DE DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE SE MOSTRAVAM INDISPENSÁVEIS NO MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES FULCRADO EM ERRO DE FATO. CONVALIDAÇÃO IMPOSSIBILITADA. ÓBICE LEGAL. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. INVALIDAÇÃO DO ATO QUE SE IMPÕE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA."

(Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Remessa Oficial Nº 2005.004848-3. Data do Julgamento: 30/MAR/2006. Relator: Expedito Ferreira)

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do TCU:

"Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes."

(TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman)

“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.”

(TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

“É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

(TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara)

“É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação.”

(TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996)

Assim sendo, **verifica-se que não é possível que a URBANLIMP permaneça habilitada no presente certame**, na medida em que os documentos por ela apresentados para suprir as exigências de habilitação estão *claramente viciados*, não sendo possível a realização de diligências para sanar o referido equívoco. Portanto, **deve ser reformada a decisão proferida por esta Douta Comissão Permanente de Licitação, no sentido de inabilitar a referida empresa do presente procedimento licitatório.**

Com efeito, merece reforma a decisão administrativa que declarou a URBANLIMP como habilitada no presente certame, **uma vez que esta não obedeceu a todas as determinações do ato convocatório e da legislação pátria plenamente aplicável ao caso**, conforme foi demonstrado mormente em razão da redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a legalidade e a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Este documento foi assinado digitalmente por [Nome] e você pode verificar as assinaturas em www.portaldassinaturas.com.br:8043 e utilize o código 3884-D03E-CBF4-01AF.

Com efeito, tendo em vista que a licitante não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio de igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no Edital ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "Edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no Edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no Edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Gilvane De Brito e pode ser verificado em: <http://www.portaltransbrasil.com.br/443> e utilize o código 3884-DOSE-CBF-404AF.

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. **Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.**

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

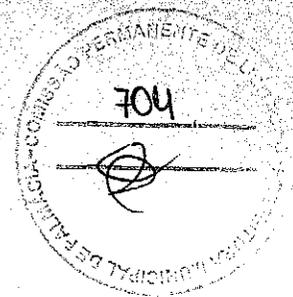
2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. **Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.**

4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a empresa URBANLIMP inabilitada da licitação em tela, em virtude do claro descumprimento às referidas cláusulas do Edital, conforme sobejamente demonstrado.



3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrente roga a Vossa Senhoria que seja **DADO PROVIMENTO** aos argumentos soerguidos na presente peça, **de modo a reformar a decisão que declarou a URBANLIMP SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA habilitada na TOMADA DE PREÇOS N° 2022.05.23.01-TP DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA**, em razão das irregularidades na documentação de habilitação apresentada pela referida empresa, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório **sem** a participação desta.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Fortaleza, 29 de Junho de 2022.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.

Francisco Guilherme de Aguiar
Sócio-Diretor



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3884-D03E-CBF4-04AF> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3884-D03E-CBF4-04AF



Hash do Documento

1F1B5A614D96E7247841F7D7AACBDCA1C272AA11198448E67D6FCB5F6FB98781

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/06/2022 é(são) :

- Francisco Guilherme De Aguiar (Signatário) - 153.797.793-87 em 29/06/2022 10:57 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

